SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001577-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Carlos André Belli
Embargado: Toni Willian Marchetti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CARLOS ANDRÉ BELLI ajuizou ação contra TONI WILLIAN MARCHETTI, alegando ser proprietário do veículo Ford Ranger, placas GRJ-3100, adquirido de Alexandre Flores, com expressa anuência do embargado, que inclusive assinou o recibo de venda e transferência, surpreendendo-se com o subsequente ajuizamento de ação pelo embargado, contra Alexandre, quando obteve medida liminar de busca e apreensão do bem, o que embaraça a posse e propriedade do embargante. Pediu também a condenação do embargado ao pagamento de indenização por dano moral.

Citado, o embargado contestou o pedido, aduzindo litigar maliciosamente o embargante, pois o veículo foi alienado para Alexandre Flores e não recebeu o preço.

Manifestou-se o embargante, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há alguma dificuldade para compreender a narrativa apresentada pelo embargado, quanto à sequência de alienação do veículo e também a razão pela qual se deveria prestigiar seu direito de retomar o veículo perante Alexandre Flores, quando é incontroverso ter assinado recibo de transferência em favor do embargante.

Pois bem.

O embargado alienou o veículo para Alexandre Flores e pediu cautelarmente a busca e apreensão, em razão da falta de pagamento do preço.

Esse mesmo veículo foi depois alienado para o embargante.

O embargado confirmou a alienação, pois assinou a Autorização para Transferência do Veículo para o embargante (v. Doc. De fls. 14). O Recibo de Transferência foi firmado em Cartório e as assinaturas reconhecidas por autenticidade, isso em 7 de junho de 2011.

Se Alexandre não pagou o preço, pode o embargado promover a cobrança. No entanto, não pode obstar o exercício da posse e propriedade pelo embargante, pois a ele transferiu tais direitos.

A relação jurídica entre o embargante e Alexandre Torres não é objeto de discussão nesta lide. Se Alexandre devia ou deve dinheiro para o embargante e entregou o veículo em garantia ou em pagamento de dívida de agiotagem, é questão entre eles.

Fato é que o embargado, por solicitação de alguém, seja de Alexandre, seja do embargante, firmou validamente o recibo de transferência para este, reconhecendo seu direito de propriedade.

Não há qualquer alegação ou indício de má-fé do embargante, no recebimento do veículo, até porque, repete-se, uma vez mais, o próprio embargado assinou o documento de transferência.

E não cabe discutir a alienação subsequente, do embargante para Isael (fls. 43, item 3), pessoa alheia ao processo.

Enfim, se o embargado não tinha ainda recebido o preço da venda, não deveria ter assinado o documento de transferência em benefício da pessoa para quem o comprador primitivo (Alexandre Flores) transmitiu. Na medida em que o fez, ou seja, assinou o documento, liberou a transferência da propriedade.

De outro lado,trata-se de controvérsia jurídica, em que o embargado postulou em juízo o direito que imaginava ter, resvalando em direitos também do embargante, o que por si só não induz litigância maliciosa ou condenação em verba indenizatória por dano moral.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido deduzido por CARLOS ANDRÉ BELLI e mantenho-o na posse e propriedade do veículo, expedindo-se o competente mandado de manutenção na posse (ou reintegração, caso tenha sido cumprido o mandado cautelar na ação de origem, mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral apresentado contra TONI WILLIAN MARCHETTI.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA